

TC 011.166/2013-4

Tomada de contas especial
Ministério da Cultura (MinC)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em obediência ao Acórdão 2.534/2008-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 002.206/2007-1, relativo à representação da Secex-CE tratando de irregularidades identificadas durante ações de controle realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em diversas avenças firmadas por órgãos públicos.

2. Estes autos cuidam do Convênio 398/2002 (Siafi 454812), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icó/CE e o Ministério da Cultura (MinC), para execução de obras e serviços previstos no Programa Monumenta, especificamente na revitalização do patrimônio histórico do referido município.

3. O relatório do tomador de contas, motivado pelo não encaminhamento da prestação de contas final da avença, entendeu que existe débito no valor histórico de R\$ 3.023.937,97, sob a responsabilidade dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-prefeitos nos períodos de 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peça 15, p. 372-384).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex-CE procedeu à citação dos responsáveis, dos quais apenas o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou defesa. Após análise dos elementos trazidos aos autos, a unidade técnica entendeu serem esses insuficientes para descaracterizar o dano, propondo, em pareceres uniformes, que sejam julgadas irregulares as contas, com a consequente condenação solidária dos gestores quanto ao débito, que montaria R\$ 2.984.972,79 em valores históricos, bem como com a aplicação de multa individual (peça 48).

5. Embora concorde com a proposta de condenação, divirjo da Secretaria em relação ao montante a ser ressarcido e quanto à responsabilização dos três ex-prefeitos.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que a vigência do Convênio 348/2002 foi estabelecida em 887 dias a partir da sua assinatura, tendo sido objeto de duas prorrogações (peça 5, p. 70-82, e peça 8, p. 352-356). A terceira prorrogação, que seria oficializada por meio do 5º Termo Aditivo (peça 9, p. 279-283), não chegou a surtir efeito, pois o município ficou inadimplente junto à União antes que houvesse a publicação oficial do referido aditivo. Tal fato motivou, inclusive, a extinção da avença, impondo a antecipação da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas final.

7. Desse modo, considerando a última prorrogação válida, o ajuste vigeu por 1586 dias, até dezembro de 2006. Entretanto, a notificação à conveniente sobre a extinção do convênio só ocorreu em 13/1/2008 (peça 14, p. 21-23), de modo que as ações continuaram em andamento durante o exercício de 2007.

8. Com base nesse histórico, verifica-se que, durante o mandato do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, foram apresentadas prestações de contas parciais dos recursos por ele geridos, as quais demonstram a aplicação dos valores repassados ao município nas obras de

restauração do centro histórico. Assim, considerando que não se aponta indícios de irregularidades na execução do Convênio 398/2002 durante a gestão do ex-prefeito, entendo que não cabe responsabilizá-lo nestes autos.

9. Quanto ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães, não houve aplicação de recursos durante sua gestão e o prazo para apresentação da prestação de contas final se exauriu durante o mandato de seu antecessor, o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, a quem cabia demonstrar a correta utilização dos valores transferidos enquanto ocupava o cargo de prefeito.

10. Superada a questão da responsabilização, passo a tratar do valor do débito.

11. No que se refere à execução física e financeira, tanto o tomador de contas (itens 8 e 9 na peça 15, p. 378) quanto a unidade técnica (itens 9 e 10 na peça 48, p. 3) mencionaram a existência de grande quantidade de análises das prestações de contas parciais e manifestações dos responsáveis pela fiscalização do convênio. Entretanto, tais documentos não foram considerados para fins de formação do juízo acerca da correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Icó/CE.

12. Cumpre esclarecer que a auditoria realizada pela CGU, motivadora da determinação que originou a presente TCE, ocorreu no período de 24/10 a 11/11/2005, antes mesmo do término da vigência do convênio, de modo que houve tempo hábil para a correção das falhas identificadas, com manifestação posterior do Presidente do IPHAN e Coordenador Nacional do Programa Monumenta, quanto a cada uma das constatações da CGU (peça 14, p. 65-85).

13. Importa registrar, ainda, que o convênio previa a constituição de uma Unidade Executora do Projeto (UEP) e de uma Unidade Central de Gerenciamento (UCG), a quem cabiam o acompanhamento da execução física e a análise da documentação apresentada a título de prestação de contas, integrada pelos documentos indicados na Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta (peça 1, p. 327-329).

14. Nesse sentido, constam dos autos diversos documentos assinados pelo Sr. José Kildare Felinto Colares – engenheiro civil designado como coordenador da UEP –, entre eles boletins e mapas de medição das obras, os quais embasaram a liberação das parcelas previstas no cronograma de desembolso, à exceção da última, sobre a qual tratarei mais adiante. Os trabalhos também foram acompanhados pelo Sr. Romeu Duarte Júnior, Superintendente Regional da 4ª SR do IPHAN, que elaborou diversos relatórios de acompanhamento das obras durante a execução.

15. Ainda sobre a execução física, existem termos de recebimento definitivo das obras relativas à urbanização do Largo do Theberge (peça 5, p. 316) e à reforma e restauro do Teatro da Ribeira dos Icós (peça 5, p. 318), esse último já concluído à época da auditoria da CGU, conforme consta do relatório juntado ao TC 002.206/2007-1.

16. A informação mais recente sobre o andamento das obras foi registrada pelo Presidente do IPHAN no expediente à peça 14, p. 47-53, dando conta de que a reforma e recuperação da Casa de Câmara e Cadeia e do Sobrado do Canela Preta também teriam sido finalizadas. Esses dados, de 27/8/2009, condizem com aqueles constantes do último relatório de execução física juntado aos autos, que indicavam quase 100% de execução no final de 2007 (peça 13, p. 335). Também há registro da conclusão das obras em quinze imóveis privados, para os quais foram concedidos financiamentos com recursos do programa.

17. Do ponto de vista financeiro, a conveniente apresentou prestações de contas parciais de todas as parcelas, inclusive nos meses em que os pagamentos eram efetuados exclusivamente com recursos da contrapartida. Sobre cada uma delas há relatório de análise

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

elaborado pela UCG e em nenhum deles foi apontada desconformidade na documentação encaminhada, composta de relatórios de execução físico-financeira, relação de pagamentos, conciliação bancária, extratos da conta corrente e da poupança, cópias de cheques, notas fiscais e recibos relativos a cada pagamento efetuado.

18. Até o repasse das parcelas correspondentes ao exercício de 2005, efetuado no dia 23 de agosto daquele ano, a transferência era proporcional às medições realizadas e aos gastos efetuados. No caso das últimas parcelas, transferidas integralmente no dia 3/1/2006, a conveniente foi informada de que, em lugar da liberação no valor exato correspondente às medições, seriam repassadas importâncias superiores, que ficariam obrigatoriamente bloqueadas na conta bancária específica do convênio, devidamente aplicadas no mercado financeiro, aguardando autorização formal do Programa Monumenta para que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento de faturas (peça 10, p. 125).

19. Após exame dos autos, minha assessoria identificou quantidade razoável de documentos relativos às prestações de contas parciais, conforme sintetizado no quadro abaixo:

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
24.973,88	9/7/2002	Relação de pagamentos (peça 6, p. 179) Nota fiscal (peça 6, p. 187) Extrato bancário (peça 6, p. 189) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 197-199)	Informação sobre a execução (peça 1, p. 375)
27.698,76	20/11/2002	Relação de pagamentos (peça 6, p. 215) Nota fiscal (peça 6, p. 225) Extrato bancário (peça 6, p. 233) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 237-239)	Informação sobre a execução (peça 1, p. 381) Mapa 2ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 231-237) Relatório de Avaliação de Obras – Teatro Ribeira dos Icós (peça 5, p. 210-212)
43.987,57	24/6/2003	Relação de pagamentos (peça 6, p. 255) Nota fiscal (peça 6, p. 261) Extrato bancário (peça 6, p. 273-275)	Mapa 3ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 7-13) Informação sobre estágio das obras após visita de arquiteto em 12/6/2003 (peça 5, p. 218-224)
99.895,52 99.895,52 99.895,52 146.744,10	18/7/2003	Relação de pagamentos (peça 6, p. 308) Nota fiscal (peça 6, p. 309-313) Extrato bancário (peça 6, p. 315) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 317-319)	Boletim 1ª medição Sobrado Canela Preta (peça 3, p. 61-63) Boletim 1ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 91-93)
81.531,47 295.740,19	16/10/2003	Relação de pagamentos (peça 6, p. 347) Nota fiscal (peça 6, p. 353-357) Extrato bancário (peça 6, p. 361) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 363-365)	Boletim 1ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 3, p. 35-37)
644.681,77	18/12/2003	Relação de pagamentos (peça 7, p. 9) Nota fiscal (peça 7, p. 15, 21, 27, 33 e 39) Extrato bancário (peça 7, p. 45-47) Relatório de análise parcial (peça 7, p. 51-53)	Boletim 3ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 293-295) Boletim 4ª medição Teatro Ribeira dos Icós (peça 3, p. 305-307) Boletim 3ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 3, p. 319) Boletim 3ª medição Sobrado Canela Preta (peça 3, p. 331) Boletim 4ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 343-345) Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 3, p.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
			321-323) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 3, p. 333-335) Relatório de Avaliação de Obras – Largo do Theberge (peça 3, p. 347-349)
660,84 414.467,71	22/4/2004 23/4/2004	Relação de pagamentos (peça 7, p. 99) Nota fiscal (peça 7, p. 105-113) Extrato bancário (peça 7, p. 153) Relatório de análise parcial (peça 7, p. 161-163)	Boletim 4ª medição Sobrado Canela Preta (peça 4, p. 298) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 4, p. 300-302) Boletim 4ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 4, p. 316) Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 4, p. 318-320) Boletim 5ª medição Largo do Theberge (peça 4, p. 332) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 4, p. 330. Relatório de Avaliação de Obras Largo do Theberge (peça 4, p. 336-338) Boletim 5ª medição Teatro Ribeira dos Icós (peça 4, p. 346) Relatório de Avaliação de Obra – Teatro Ribeira dos Icós (peça 4, p. 348-350) Boletim 6ª medição Largo do Theberge (peça 4, p. 356) Relatório de Avaliação de Obras – Largo do Theberge (peça 4, p. 358-360)
9.267,65 84.792,20 335.532,29	16/7/2004	Relação de pagamentos (peça 7, p. 209) Nota fiscal (peça 7, p. 215-223) Extrato bancário (peça 7, p. 252) Relatório de análise parcial (peça 7, p. 259-261)	Boletim 5ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 92) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 5, p. 90. Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 94-96) Boletim 5ª medição Sobrado Canela Preta (peça 5, p. 102) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 5, p. 104 Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 5, p. 106-108) Boletim 6ª medição Teatro Ribeira dos Icós (peça 5, p. 116) Relatório de Avaliação de Obra – Teatro Ribeira dos Icós (peça 5, p. 118-122) Relatório de Avaliação de Obras – Largo do Theberge (peça 5, p. 128-130) Boletim 7ª medição Largo do

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
			Theberge (peça 5, p. 132) Boletim 6ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 140) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 5, p. 138. Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 142-144)
41.163,18 4.741,97 5.235,03	23/8/2005	Relação de pagamentos (peça 9, p. 75) Nota fiscal (peça 7, p. 83 e 87) Extrato bancário (peça 9, p. 89) Relatório de análise parcial (peça 9, p. 93-95)	No exercício de 2005 não foram apresentados os boletins de medição e os relatórios de avaliação de obras. A mudança coincidiu com o início da gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.
60.764,97 463.302,65	3/1/2006	Relações de pagamentos (peça 9, p. 29, peça 12, p. 63, peça 13, p. 67-69 e 117) Notas fiscais (peça 9, p. 83 e 87, peça 13, p. 159, 145-147) Avisos de débito (peça 13, p. 105 e 313), peça 12, p. 89) Relatórios de análise parcial (peça 9, p. 57-59, peça 12, p. 91-93, peça 13, p. 107-109 e 169-171)	Boletim 1ª medição Sobrado Canela Preta (peça 10, p. 375-377) Boletim 2ª medição Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 323) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 327-329) Boletim 3ª medição Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 337) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 339-331) Boletim 4ª medição Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 347) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 351-353)

20. No caso da última parcela transferida, só foi possível aferir a comprovação do montante de R\$ 317.978,66, permanecendo em aberto uma diferença de R\$ 206.088,66, sem contar os valores correspondentes à remuneração decorrente da aplicação dos recursos em poupança. O último extrato da aplicação financeira indica que, em 27/11/2007, se encontravam disponíveis R\$ 279.377,63 (peça 13, p. 371). Entretanto, o mesmo informativo aponta, ao final, saldo de apenas R\$ 115.947,63, indicando que, entre 27/11 e 12/12/2007, houve retirada de valores para os quais não é possível verificar a correta aplicação.

21. Em decorrência de solicitação formulada pelo coordenador do Monumenta, a Caixa Econômica Federal restituiu aos cofres do Programa a importância de R\$ 112.777,23, conforme comprovante na peça 14, p. 149.

22. Nesse sentido, entendo que subsiste débito no valor histórico de R\$ 279.377,63, relativo à parcela dos recursos para a qual não houve comprovação da correta aplicação pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, a qual deve ser imputada ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, prefeito na gestão 2005-2008, em que ocorreu a extinção do convênio e quando se encontrava disponível a referida quantia.

23. No caso dos demais recursos repassados, penso que os elementos disponíveis nos autos, os quais não foram levados em conta pelo concedente ou pela unidade técnica, indicam que houve fiscalização das obras e apresentação da comprovação financeira da aplicação, não remanescendo, nas análises empreendidas pelo órgão, quaisquer questionamentos sobre a correta utilização dos valores. Assim, exigir a devolução integral do montante transferido,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

mesmo diante de fatos indícios de execução da quase totalidade do objeto pactuado, afigura-se medida desarrazoada, além de ocasionar o enriquecimento sem causa da União.

24. Registro, por fim, que deixei de tecer maiores considerações acerca das demais metas previstas no convênio (peça 1, p. 341), tendo em vista que, dos R\$ 3.424.818,14 a serem transferidos pelo MinC, somente foram efetivamente repassados R\$ 2.984.972,79, o que, aliado às demais intercorrências, refletiu na implementação integral das ações pactuadas.

25. Não obstante o posicionamento acima externado, considero necessário, preliminarmente à apreciação de mérito, que sejam os autos restituídos à unidade técnica para que se manifeste sobre o teor da documentação constante dos autos, bem como sobre eventual necessidade de reparo na proposta de redução do montante a ser restituído pelo responsável.

26. Caso Vossa Excelência entenda dispensável a adoção de tal medida, este membro do Ministério Público de Contas sugere o seguinte encaminhamento para estas contas:

I – excluir a responsabilidade dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49);

II – considerar revel o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

TIPO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	279.377,63	27/11/2007
Crédito	112.777,23	10/9/2009

III – aplicar ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

V – remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º do RI/TCU.

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador